



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA  
Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

## PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 023/2025.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 023/2025 –  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROMOTORA DE  
EVENTOS NA ÁREA DA SAÚDE – 8º CONGRESSO  
DA LIGA CONTRA O CÂNCER. INTELIGÊNCIA  
DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI  
14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de Contratação direta de empresa promotora de eventos na área da saúde – 8º congresso da liga contra o câncer. O pedido foi encaminhado através da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Cruzeta/RN. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP e análise de risco;
- c) Termo de Referência;
- d) Valor estimado com a devida justificativa;
- e) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira do Ordenador;
- g) Termo de Autuação do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
- h) Documentos relativos ao contratado;
- i) Justificativa da dispensa de contrato administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 53, § 1º, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica na o adentrara em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, a **Contratação direta da LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER**, inscrita no CNPJ sob nº 08.428.765/0001-39, com sede na Avenida Miguel Castro, nº 1355, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59.062-000, **para viabilizar a inscrição de participante no 8º congresso da liga contra o câncer**. O evento é fundamental para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no município e para o aprimoramento do papel institucional do legislativo local.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de realização da inscrição do representante do legislativo para a devida participação no evento em comento.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentando o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobre dito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se inexigibilidade e dispensa de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

Dentro do cenário fático e relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação e utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar no art. 74 da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressaltando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f”, do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

**Inscrição do(a) representante do legislativo municipal no evento “8º CONGRESSO DA LIGA CONTRA O CÂNCER”. Justificativa.**

No caso trazido à apreciação, a Secretaria geral da Casa Legislativa apresentou a seguinte justificativa para a participação do vereador no evento em questão:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

*“A participação de um representante do legislativo municipal de Cruzeta no 8º Congresso da Liga Contra o Câncer é fundamental para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no município e para o aprimoramento do papel institucional do legislativo local.*

*O congresso reúne especialistas, pesquisadores e gestores de referência nacional na área oncológica, proporcionando acesso a informações atualizadas sobre prevenção, diagnóstico, tratamento e políticas públicas relacionadas ao câncer. A presença de um representante do legislativo municipal permite a absorção de conhecimento técnico-científico, que pode ser revertido em melhorias concretas para a população de Cruzeta.*

*A atuação parlamentar, especialmente na área da saúde, é essencial para a criação e revisão de leis, fiscalização de recursos e acompanhamento de programas de saúde. Ao participar do congresso, o representante terá subsídios para propor projetos de lei mais eficazes, fiscalizar a aplicação de recursos e promover debates qualificados sobre o tema no âmbito municipal.*

*O evento é uma oportunidade para troca de experiências e boas práticas com outros gestores e parlamentares, ampliando a visão sobre estratégias de combate ao câncer e fortalecendo redes de cooperação intermunicipal.*

*O legislativo municipal tem como missão atuar permanentemente em prol dos interesses da população, com foco prioritário na saúde. A participação no congresso reforça o compromisso do município com a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a busca por soluções inovadoras para desafios locais.*

*O representante do legislativo atua como elo entre a sociedade, o executivo municipal e outras esferas de governo, podendo articular parcerias, captar recursos e defender os interesses da população de Cruzeta em fóruns estratégicos.*

*Portanto, a participação de um representante do legislativo municipal de Cruzeta no 8º Congresso da Liga Contra o Câncer é uma ação estratégica, que contribui para a qualificação das políticas públicas de saúde, fortalece o papel institucional do legislativo e traz benefícios diretos e indiretos para toda a comunidade.*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

*A referida contratação justifica-se também, pelo Decreto Federal 5.707/06, no qual diz respeito de como implementar a capacitação continuada e permanente do servidor. Neste caso, convém afirmar que o plano anual de capacitação é documento elementar e fundamental para o desenvolvimento da política pública de valorização do servidor enquanto elemento essencial à prestação de serviços adequados à sociedade”.*

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Vale ressaltar que o evento em questão está previsto no Plano de Capacitação Anual.

**III – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização se verifica pela seguinte justificativa:

A Liga Contra o Câncer possui notória especialização na realização de eventos na área da saúde, evidenciada pelo fato de já estar promovendo a oitava edição do seu congresso, o que demonstra ampla expertise e experiência consolidada nesse tipo de iniciativa. Desde sua fundação em 1949, a instituição se destaca não apenas pelo atendimento oncológico de alta complexidade, mas também pela produção de conhecimento, ensino e formação profissional, consolidando-se como referência no combate ao câncer no Rio Grande do Norte. A realização contínua do Congresso da Liga Contra o Câncer, que reúne especialistas, pesquisadores e gestores para discutir avanços científicos, políticas públicas e práticas clínicas, comprova a capacidade técnica e organizacional da Liga em promover eventos de grande porte e relevância, garantindo qualidade, atualização e integração entre os diversos atores da área da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

saúde. Essa trajetória reforça a confiança na instituição como promotora do congresso, assegurando um ambiente propício para o desenvolvimento e difusão de conhecimento oncológico de ponta.

No que concerne à justificativa de preço, deve-se destacar que, *in casu*, a importância cobrada é idêntica ao do público em geral.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo setor contábil.

### III – DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) ou se o prazo de duração dos serviços a serem contratados for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É **nulo e de nenhum efeito** o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

No caso específico, deverá ser a **ordem de serviço** utilizando-se do modelo já padronizado da Administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários a contratação, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da **Contratação direta de empresa promotora de eventos na área da saúde – 8º congresso da liga contra o câncer**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo realizar as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e na justificativa da dispensa do contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

É o Parecer, SMJ.

Cruzeta/RN, 23 de maio de 2025.

**Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra**

Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN 16.655B